DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6910/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8253/2013
PROTOCOLO	:	1416890
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 027/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REFORMA DE PÁ CARREGADEIRA, MARCA CASE, MODELO W20, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.
CONTRATADA	:	DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL - LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.280,01
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – TERMO DE APOSTILAMENTO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REFORMA DE PÁ CARREGADEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 009/2013** – (peça 06), da **formalização contratual** e do **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 027/2013** - (peça 16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 009/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a reforma da pá carregadeira, marca Case, modelo W20, com fornecimento de peças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 47.280,01 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 6).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 16 - fls. 7).

O **1º Termo de Apostilamento** - (peça 22) teve por escopo a retificação da cláusula primeira do instrumento contratual, ficando alterados os valores dos serviços e peças, sem, no entanto, alterar o valor global do Contrato nº 27/2013, com fundamento no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e 1º Termo de Apostilamento, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu a reanálise dos atos praticados no curso das primeira, segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–11193/2015** - (peça 31).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11019/2015** - (peça 32), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 009/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a reforma da pá carregadeira, marca Case, modelo W20, com fornecimento de peças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo de Apostilamento**, com a

finalidade de retificar a cláusula primeira do instrumento contratual, ficando alterados os valores dos serviços e peças, sem, no entanto, alterar o valor global do Contrato, fundamentado no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está assim demonstrada - (peça 22):

Valor Contratado	R$ 47.280,01
Valor Final Contratado	R$ 47.280,01
Valor Empenhado	R$ 47.280,01
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.280,01
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.280,01

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 31 - fls. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2013**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Dimaq Campotrat Comercial Ltda**. (CNPJ Nº 33.102.641/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (peça 32 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e

legais, uma vez que evidenciadas o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 009/2013*, a regular *formalização do instrumento contratual* e do *1º Termo de Apostilamento*, bem como a *respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 009/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 027/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **DIMAQ Campotrat Comercial Ltda.**, CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, por seu Representante, Senhor Donizete Jerônimo de Assis, CPF/MF omisso, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 027/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 027/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator